



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTA GORDA

LEI MUNICIPAL Nº 210, de 20 de dezembro de 1974.

Cria a taxa da rede de esgotos sanitários nas vias públicas e estabelece normas para sua cobrança e dá outras providências

NEORI LUIZ DALLA VECCHIA, Prefeito Municipal de Anta Gorda, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

ART. - 1º - É criada a Taxa de construção da rede de esgotos sanitários nas vias públicas da cidade e vilas e a mesma será introduzida na Lei de Orçamento, sob a seguinte denominação, que / fará parte integrante da Receita do Município, como contribuição de melhoria, classificada sob o código 1.1.3.11 - CONSTRUÇÃO DE REDE / DE ESGOTOS SANITARIOS.

ART. - 2º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a co- / brar a taxa de contribuição, criada pelo artigo anterior, de todos os proprietários de imóveis urbanos, situados em vias públicas, / constantes do mapa de levantamento topográfico e de acordo com o / respectivo projeto de construção da rede de esgotos sanitários.

ART. - 3º - A cobrança da taxa de que trata esta Lei será efetuado pela Prefeitura Municipal à vista ou em prestações mensais cujo valor e condições serão, oportunamente, estabelecidos através de Decreto do Poder Executivo.

ART. - 4º - Em retribuição à cobrança da Taxa da rede de esgotos, a Prefeitura Municipal executará o serviço de construção / da rede, de conformidade com as importâncias arrecadadas.

ART. - 5º - Para efeito do cálculo da Taxa a ser cobrada, será tomado o total de metros lineares, onde será construída a re / de de esgotos sanitários, cujo total será dividido em três partes / iguais, assim distribuídas: duas partes serão pagas pelos proprie / tários dos imóveis beneficiados, proporcionalmente aos metros de / frente dos respectivos terrenos e um parte correrá por conta e às / custas da Prefeitura Municipal.

. . .



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTA GORDA

Lei Municipal nº 210,

ART. 5º . . .

§ único. O preço da referida Taxa será fixado, em Decreto pelo Sr. Prefeito Municipal, para cada etapa de construção, de /// acôrdo com o cálculo do custo total orçado no projeto de construção e demais levantamentos.

ART. 6º - A Prefeitura Municipal poderá optar pela contratação de serviços de terceiros, através de tomada de preços ou ela própria executar a obra, parcial ou totalmente.

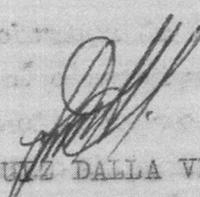
ART. 7º - A cobrança das taxas criadas pela presente Lei será efetuada diretamente pela Prefeitura, a boca do cofre ou através de estabelecimento bancario.

§ unico. O não pagamento das taxas devidas, nos prazos estabelecidos, implicará num acréscimo de 10% nos primeiros trinta/dias após o vencimento e, decorridos trinta dias da data do vencimento, sofrerá um acréscimo de 20%; podendo, após sessenta dias do vencimento, ser levada à cobrança judicial, correndo por conta do devedor todas as despesas de custas e taxas judiciais, inclusive honorarios advogaticios.

ART. 8º - Esta Lei grava ao proprietario, ficando, em caso de venda ou transferência do imovel, automaticamente tributado/ e debitado pelo valor integral da contribuição de melhoria atribuída.

ART. 9º - Esta Lei entrará em Vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANTA GORDA, aos vinte dias de dezembro de 1974.


NEORI LUIZ DALLA VECCHIA
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e publique-se
Data supra

SECRETARIO MUNICIPAL